



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1038/2025**

Processo Número: **40371/2025** | Data do Protocolo: 01/10/2025 14:40:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330033003700300036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Acrescenta a Nota Explicativa nº 6 à Tabela V – Dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais – anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a fim de instituir o repasse aos juízes de casamento, dentro da sede, de porcentagem da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica acrescentada a Nota Explicativa nº 6 à Tabela V – Dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais – anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, com a seguinte redação:

“6) Da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador, constante do item 1 desta tabela, 10% (dez por cento) deverão ser repassados aos juízes de casamento.” (NR).

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei ordinária tem o propósito de efetuar um acréscimo pontual à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, buscando suprir lacuna legal no que concerne à hipótese de não deslocamento dos juízes de casamento para a prática de determinados atos notariais e de registro. Expliquemo-nos.

Preliminarmente, cabe destacar que a Lei nº 11.331, de 2002, é uma norma que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e aborda diversos aspectos relacionados ao tema, tais como: fato gerador dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro; contribuintes e responsáveis pelos emolumentos; base de cálculo dos emolumentos; isenção e gratuidade; recolhimento dos emolumentos; distribuição dos recursos, compensação dos atos gratuitos e contemplação da receita mínima das serventias deficitárias; consulta e reclamações ao juiz corregedor; fiscalização judiciária do cumprimento, pelos notários e registradores, das disposições da lei; e fiscalização tributária.

Anexas ao texto legal, em conformidade com o disposto no art. 4º da lei, encontram-se cinco tabelas nas quais é possível visualizar uma série de valores de emolumentos relacionados aos serviços notariais e de registro – tabelas essas atinentes, respectivamente, aos Tabelionatos de Notas (Tabela I), aos Ofícios de Registro de Imóveis (Tabela II), aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (Tabela III), aos Tabelionatos de Protestos de Títulos (Tabela IV) e, finalmente, aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (Tabela V).

Conforme previsto nos arts. 4º e 5º da lei, essas tabelas têm por função discriminar a base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança de emolumentos e são integradas por notas explicativas. Esses valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas, ainda, as seguintes regras: os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do país; os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos para cada espécie de ato, e, por fim, os atos específicos





de cada serviço são classificados em atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro e atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nos quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Como já ressaltamos, ao cabo de cada uma dessas cinco tabelas seguem-se notas explicativas, que, como o próprio nome indica, têm a finalidade de justamente permitir que o legislador esclareça ou detalhe aspectos da lei que não foram (ou não puderam ser) abordados no corpo principal do texto. Importante ressaltar que essas notas explicativas apresentam natureza normativa, tanto quanto as disposições legais propriamente ditas que as precedem.

A Nota Explicativa nº 4 da Tabela V, que trata dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, estabelece que, da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador, constante dos itens 2 ("lavratura de assento de casamento fora da sede, incluídas a condução do juiz de casamento e todas as demais despesa, exceto o custo de editais") e 5 desta tabela ("lavratura de assento de casamento fora da sede, incluídas a condução do juiz de casamento e todas as demais despesas, à vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia"), 20% (vinte por cento) deverão ser repassados aos juizes de casamento, a título de custeio das despesas relativas a transporte.

E a modificação que pretendemos efetuar é, na verdade, um acréscimo pontual à Lei nº 11.331, de 2002, para a hipótese de não deslocamento dos juizes de casamento para a prática dos referidos atos, de maneira que, com esta nova previsão legal, a eles passem a ser repassados, dentro da sede, 10% (dez por cento) da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador, o que exige a inserção de uma nova nota explicativa à Tabela V, tendo em vista que a Nota Explicativa nº 4, à qual nos referimos anteriormente, trata de situações que ocorrem "fora da sede", portanto com deslocamento dos juizes de casamento.

Acreditamos que, com esse acréscimo legal, a Lei nº 11.331, de 2002, esteja apta a cumprir melhor o seu papel no âmbito do arcabouço legal destinado às serventias extrajudiciais paulistas.

Por estas razões, pedimos o concurso nos Nobres Pares à aprovação da presente medida.

**Enio Tatto - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003100380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em 01/10/2025 13:54

Checksum: **88CCD36E72B115CF9229765F806F9DA9F7CCDC74F37D43681644951D4BD987FA**

